

que se referem a instituições de crédito anexas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 20.º O Governo publicará os diplomas que forem necessários para a completa execução deste decreto, e especialmente para a fixação das condições em que devem ser efectuadas as transferências previstas nos artigos 11.º a 15.º, e do destino a dar ao pessoal dos serviços extintos.

§ único. Enquanto não for publicado o regulamento das operações da Caixa Nacional de Crédito, serão estas efectuadas em harmonia com as disposições que actualmente regulam as da Caixa Geral de Crédito Agrícola e as da Caixa Geral de Depósitos, pela forma aplicável.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:667

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 12 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Caixa Nacional de Previdência

a) Designação, organização e fins

Artigo 1.º É criada, anexa à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em harmonia com o decreto n.º 16:665, da presente data, e determinadamente com o estabelecido no seu artigo 15.º, uma instituição autónoma denominada Caixa Nacional de Previdência.

Art. 2.º A cargo da Caixa Nacional de Previdência ficam todos os serviços de aposentações, reformas, montepios e outros auxílios semelhantes ao funcionalismo que por lei lhe forem expressamente confiados.

Art. 3.º Ficam desde já a cargo da Caixa Nacional de Previdência, reunidos numa instituição especial, denominada Caixa Geral de Aposentações (C. G. A.), todos os serviços que estavam a cargo dos seguintes organismos:

Caixa de Aposentações, com todas as suas secções, na parte respeitante a aposentações e reformas;

Caixas de Aposentações das várias polícias, do pessoal das extintas Administrações de concelho, do pessoal dos Arsenais do Exército e da Marinha e da Fábrica da Cordoaria Nacional;

Caixa de Socorros do Pessoal da Imprensa Nacional, em tudo quanto respeita a aposentações ou reformas;

Caixa de Previdência do Pessoal Operário da Casa da Moeda, na parte respeitante a aposentações ou reformas;

Caixas de Reformas do Pessoal de Obras Públicas e do Pessoal dos Caminhos de Ferro do Estado, na parte respeitante a aposentações ou reformas.

Art. 4.º São applicáveis à Caixa Nacional de Previdência todas as disposições do decreto n.º 16:665, que

dizem respeito a instituições de previdência, entendendo-se porém que os recursos ou capitais de cada uma delas somente podem ser os indicados expressamente nos seus diplomas orgânicos ou especiais.

Art. 5.º As despesas de material, de abonos especiais e diversos da Caixa Nacional de Previdência são distribuídas proporcionalmente pelas instituições que estejam compreendidas nela.

Art. 6.º A C. G. A. começará a funcionar no dia 1 de Maio de 1929, sendo nela incorporados nessa data, para todos os efeitos e com todos os direitos e obrigações correlativas, os fundos, serviços, créditos e débitos dos diferentes organismos e cofres designados no artigo anterior, os quais ficam extintos e devem encerrar as suas contas em relação a 30 de Abril de 1929,

§ único. A partir de 1 de Maio de 1929 passam a ser abonados pela C. G. A. todos os actuais aposentados e reformados que até àquela data estiverem a cargo dos organismos e cofres extintos.

Art. 7.º Transitóriamente e enquanto existirem os eclesiásticos a quem por disposições legais foi reconhecido o direito à aposentação, funcionará junto da C. G. A. uma secção especial a cujo cargo ficam os serviços relativos a êsses eclesiásticos, quer aos já aposentados quer aos que o venham a ser de futuro.

Art. 8.º Os períodos administrativos da C. G. A. coincidem com os anos económicos.

Art. 9.º Todos os organismos do Estado de que depende o abono de empregados do Estado de que depende o abono de empregados cuja futura aposentação ou reforma compete à C. G. A. são obrigados, dentro de trinta dias, contados da publicação deste decreto com força de lei, a enviar à referida Caixa uma lista de todos os empregados nessas condições cujas fôlhas de vencimentos processem, sejam ou não do seu quadro privativo, com indicação de nomes, idades, categorias, vencimentos mensais certos e datas das primeiras nomeações.

b) Fundos

Art. 10.º Os fundos da C. G. A. dividem-se em fundo permanente o fundo disponível.

§ 1.º O fundo permanente é indefinido e formado pela capitalização de 20 por cento do fundo disponível, por 50 por cento dos saldos anuais, quando os houver, e ainda por quaisquer donativos ou legados feitos à Caixa.

§ 2.º O fundo disponível é composto:

a) Pelo rendimento do fundo permanente;

b) Pelas cotas dos subscritores, fixadas e reguladas pela legislação sobre aposentações e reformas;

c) Pelos subsídios concedidos pelo Estado, nos termos do artigo 12.º;

d) Por quaisquer outros rendimentos que, por disposição legal, sejam pertença da C. G. A.;

Art. 11.º De harmonia com o disposto no artigo 6.º deste decreto, serão entregues pelos seus possuidores, administradores ou depositários e incorporados na C. G. A. os fundos pertencentes aos cofres extintos, observando-se o seguinte:

1.º Os fundos permanentes destas instituições constituirão o fundo permanente inicial da C. G. A.;

2.º Os valores em numerário e os créditos existentes formarão o fundo disponível inicial.

§ único. As entregas serão feitas lavrando-se os respectivos autos e observando-se as disposições applicáveis da lei geral.

Art. 12.º O Estado subsidiará annualmente a C. G. A. com uma quantia, que será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, igual à diferença entre o total do fundo disponível líquido dos 20 por cento destinados a fundo permanente, em cada ano, e os encargos que a Caixa no mesmo período houver suportado.

§ 1.º No corrente ano económico, e em referência aos meses de Maio e Junho, serão postas à ordem da C. G. A. as verbas inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios com destino, directa ou indirectamente, aos cofres extintos por este decreto com força de lei.

§ 2.º No ano económico de 1929-1930 será inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, com destino à C. G. A., uma verba igual à soma das que no actual ano económico estão distribuídas com aplicação aos cofres extintos pelos orçamentos dos vários Ministérios.

Art. 13.º Os fundos pertencentes à secção do clero da Caixa de Aposentações transitam para a C. G. A., passando a constituir o fundo permanente inicial desta secção, a qual, em matéria de administração, se regula como a C. G. A.

§ 1.º O Estado, por intermédio do Ministério das Finanças e nos termos dos artigos 104.º e 140.º do decreto de 20 de Abril de 1911, subsidiará anualmente a secção do clero paroquial da C. G. A. com a quantia igual à diferença entre o montante das pensões pagas e os rendimentos da mesma.

§ 2.º É applicável à secção do clero paroquial a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

§ 3.º Quando extinta a secção do clero paroquial, os fundos que porventura existam e lhe estejam consignados transitarão automaticamente para a C. G. A., indo integrar-se no seu fundo permanente.

Art. 14.º Os cofres de emolumentos e organizações similares, bem como os estabelecimentos do Estado, quer tenham ou não autonomia administrativa, em que, por qualquer título, os lucros, no todo ou em parte, são distribuídos pelos empregados respectivos, ficam obrigados a contribuir para a C. G. A. pela forma seguinte:

1.º *No caso dos cofres de emolumentos e organizações similares:* com 3 por cento da importância produzida pela sua receita bruta, depois de deduzida a quantia necessária para completar o mínimo de vencimentos aos funcionários seus participantes;

2.º *No caso dos estabelecimentos referidos:* com 3 por cento da participação dos lucros distribuída.

Art. 15.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência abrirá à C. G. A. uma conta corrente de juros recíprocos da mesma taxa que a fixada para a sua conta corrente com o Tesouro, e cobrará sobre as receitas dela uma permilagem igual à que pelo seu conselho de administração fôr estabelecida nas operações de transferência.

§ único. Para os efeitos da permilagem referida neste artigo não são compreendidos nem os subsídios, nem outros quaisquer auxílios concedidos pelo Estado à C. G. A.

e) Disposições gerais

Art. 16.º O pessoal para a C. G. A. será recrutado de entre o pessoal que está ao serviço da Caixa Geral de Depósitos e da Repartição Central de Contabilidade Pública.

§ único. O pessoal do quadro que transitar da Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública será abatido ao quadro desta e acrescido ao privativo da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 17.º O Governo publicará os diplomas que forem necessários à completa execução deste decreto, e especialmente à fixação do destino a dar ao pessoal dos serviços extintos e à organização interna da Caixa Geral de Previdência.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Março de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebianno — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:668

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Regime do pessoal da C. G. D. C. P.

Artigo 1.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência terá um quadro privativo, composto de directores de serviço, chefes de secção e primeiros oficiais e seus equiparados.

§ único. O referido quadro será fixado dentro de sessenta dias pelo Governo, sob proposta do Conselho de Administração.

Art. 2.º Dentro do quadro previsto no artigo anterior ficarão desde logo incluídos:

1.º Os funcionários actuais da Caixa Geral de Depósitos que pertençam ao antigo quadro privativo e tenham as categorias indicadas no artigo 1.º e os seus equiparados;

2.º Os funcionários transitados para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência pela anexação de serviços, nos termos do decreto n.º 16:665, desta data, se estiverem nas condições indicadas no n.º 1.º d'este artigo.

§ único. Os lugares do quadro privativo que não ficarem preenchidos pela execução dos n.ºs 1.º e 2.º d'este artigo serão, da primeira vez, providos pelo Governo, de entre a classe imediatamente inferior, mediante proposta do Conselho de Administração e independentemente de concurso.

Art. 3.º Os vencimentos de categoria e exercício dos funcionários do quadro privativo são iguais aos dos funcionários da mesma categoria pertencentes ao quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º O acesso aos lugares do quadro privativo, com excepção dos técnicos, é provido por concurso de provas públicas prestadas na Administração Geral da Caixa.

§ único. O concurso de que trata este artigo será realizado entre os funcionários da mesma Caixa de categoria imediatamente inferior.

Art. 5.º A nomeação para os lugares do quadro não exceptuados no artigo 4.º é feita pelo Conselho de Administração, em face dos resultados do concurso.

Art. 6.º Os técnicos pertencentes ao quadro privativo da Caixa possuirão o curso de engenharia, de direito ou o professado nos Institutos Superiores do Comércio, e serão equiparados aos directores de serviços.

§ único. A nomeação dos referidos técnicos é livremente feita pelo Governo.

Art. 7.º São conservados com as suas categorias e vencimentos actuais fora do quadro privativo fixado de harmonia com os artigos anteriores:

1.º Os funcionários actuais da Caixa Geral de Depósitos que sejam segundos ou terceiros oficiais;